



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

20.12.89

PROCESSO Nº 14/89 - CLASSE XIII

RELATOR - DR. JORGE ANTÔNIO SIUFI

IMPUGNAÇÃO DE VOTOS - 1 (UM) VOTO NA 81.^a SEÇÃO E 1
(UM) VOTO NA 82.^a SEÇÃO CONCEDIDOS AO CANDIDATO DO
PARTIDO DA RECONSTRUÇÃO NACIONAL - PRN

IMPUGNANTE: FRENTE BRASIL POPULAR - PT/PSB/PCdoB

IMPUGNADA: 1.^a JUNTA APURADORA DA 7.^a ZONA ELEITORAL
- CORUMBÁ

E M E N T A - IMPUGNAÇÃO DE VOTOS. RECURSO ORAL DO
FISCAL DO PARTIDO, DEPOIS TRANSFORMADO EM PEÇA ES-
CRITA, DENTRO DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE JU-
RÍDICA.

Não tem representatividade legal, o fiscal do par-
tido, para ofertar recurso, que é da competência do dele-
gado. Recurso não conhecido.

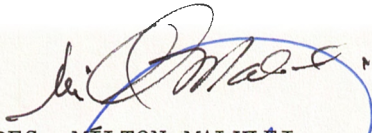
ACÓRDÃO Nº 824

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acor-
dam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da
ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à maioria, não co-
nhecer do recurso, consoante voto do relator. Decisão de acordo
com o parecer.

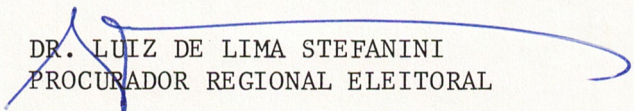


Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos vinte dias
do mês de dezembro de hum mil novecentos e oitenta e nove.


DES. MILTON MALULEI
PRESIDENTE


DR. JORGE ANTÔNIO SIUFI
RELATOR


DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Diretor Geral.

20.12.89

PROCESSO Nº 14/89 - CLASSE XIII

RELATOR - DR. JORGE ANTÔNIO SIUFI

IMPUGNAÇÃO DE VOTOS - 1 (UM) VOTO NA 81.^a SEÇÃO E 1 (UM)
VOTO NA 82.^a SEÇÃO, CONCEDIDOS AO CANDIDATO DO PARTIDO
DA RECONSTRUÇÃO NACIONAL - PRN.

IMPUGNANTE: FRENTE BRASIL POPULAR - PT/PSB/PCdoB

IMPUGNADA: 1.^a JUNTA APURADORA DA 7.^a ZONA ELEITORAL -
CORUMBÁ

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, como consta na ata, a decisão dos presentes autos foi a seguinte:

"À MAIORIA, NÃO CONHECERAM DO RECURSO, CONSOANTE VOTO DO RELATOR. DECISÃO DE ACORDO COM O PARECER."

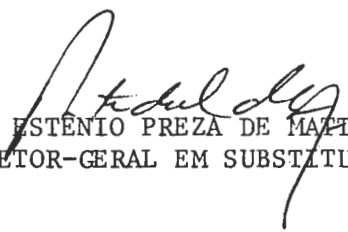
DES. MÍLTON MALULEI
PRESIDENTE

DR. JORGE ANTÔNIO SIUFI
RELATOR

DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Juízes PAULO TADEU HAENDCHEN, HAMILTON CARLI, SUZANA DE CAMARGO GOMES, LUIZ CARLOS SANTINI e Des. NÉLSON MENDES FONTOURA.

DIRETORIA-GERAL, em Campo Grande, aos vinte dias do mês de dezembro de hum mil novecentos e oitenta e nove.


DR. ESTÊNIO PREZA DE MATTOS
DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

*Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul*

20.12.89

PROCESSO Nº 14/89 - CLASSE XIII

RELATOR - DR. JORGE ANTÔNIO SIUFI

IMPUGNAÇÃO DE VOTOS - 1 (UM) VOTO NA 81.^a SEÇÃO E 1 (UM)
VOTO NA 82.^a SEÇÃO, CONCEDIDOS AO CANDIDATO DO PARTIDO
DA RECONSTRUÇÃO NACIONAL - PRN

IMPUGNANTE: FRENTE BRASIL POPULAR - PT/PSB/PCdoB

IMPUGNADA: 1.^a JUNTA APURADORA DA 7.^a ZONA ELEITORAL -
CORUMBÁ

R E L A T Ó R I O

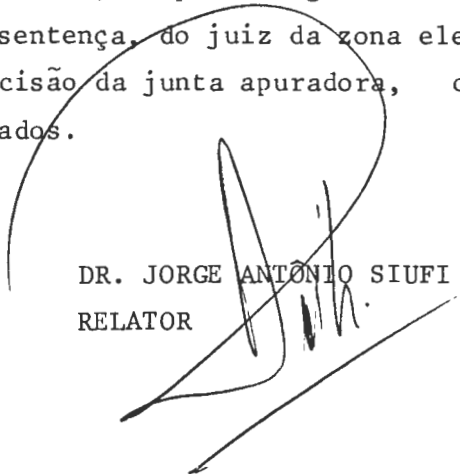
O EXMº SR. DR. JORGE ANTÔNIO SIUFI

O Sr. Lício Benzi Paiva Garcia, advogado, na qualidade de fiscal da Frente Brasil Popular, em Corumbá, impugnou dois votos que foram concedidos ao candidato Collor de Melo, do PRN, sendo um voto na 81.^a seção e outro na 82.^a seção, ambas da 7.^a zona eleitoral de Corumbá.

O impetrante fez o seu pedido de impugnação verbalmente, transformando-o, depois, em peça escrita, no prazo legal.

Houve decisão, por sentença, do juiz da zona eleitoral, que concluiu pela manutenção da decisão da junta apuradora, considerando válidos os dois votos impugnados.

DR. JORGE ANTÔNIO SIUFI
RELATOR



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

20.12.89

PROCESSO Nº 14/89 - CLASSE XIII

RELATOR - DR. JORGE ANTÔNIO SIUFI

IMPUGNAÇÃO DE VOTOS - 1 (UM) VOTO NA 81.^a SEÇÃO E 1 (UM)
VOTO NA 82.^a SEÇÃO, CONCEDIDOS AO CANDIDATO DO PARTIDO
DA RECONSTRUÇÃO NACIONAL - PRN

IMPUGNANTE: FRENTE BRASIL POPULAR - PT/PSB/PCdoB

IMPUGNADA: 1.^a JUNTA APURADORA DA 7.^a ZONA ELEITORAL -
CORUMBÁ

PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EXMº SR. DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI

Entendo, preliminarmente, que o recurso não deve ser conhecido por ausência de uma das condições de ação: a legitimidade para agir.

O recorrente é fiscal da Frente Brasil Popular que, de acordo com o disposto no art. 169 do Código Eleitoral, tem legitimidade apenas para impugnar votos perante a junta apuradora. Uma vez decidida pelo Exmº Sr. Juiz Presidente, exaure a capacidade postulatória do fiscal, remanescendo a prática dos demais atos ao representante do partido, que poderá provocar o reexame da matéria, em instância superior.

Neste sentido, verifica-se o despacho do Sr. Presidente deste egrégio Tribunal, nas mesmas circunstâncias, e lastro factual, ao mesmo recorrente, por ocasião da apuração da junta no primeiro turno de votação, negando ao peticionário qualidade para agir e indeferindo liminarmente o processamento do recurso.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Com efeito, apoiado no art. 3º do Código de Processo Civil, entendo ausente a legitimidade, com prejuízo da pretensão ajuizada. Caso não comungue deste entendimento, consoante bem fundamentada a sentença, a manutenção por S. Ex.^a, o juiz a quo, é providência de justiça.

DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul

20.12.89

PROCESSO Nº 14/89 - CLASSE XIII

RELATOR - DR. JORGE ANTÔNIO SIUFI

IMPUGNAÇÃO DE VOTOS - 1 (UM) VOTO NA 81ª SEÇÃO E 1 (UM)
VOTO NA 82ª SEÇÃO, CONCEDIDOS AO CANDIDATO DO PARTIDO
DA RECONSTRUÇÃO NACIONAL - PRN
IMPUGNANTE: FRENTE BRASIL POPULAR - PT/PSB/PCdoB
IMPUGNADA: 1ª JUNTA APURADORA DA 7ª ZONA ELEITORAL -
CORUMBÁ

V O T O

O EXMº SR. DR. JORGE ANTÔNIO SIUFI

Da decisão, do juiz da 7ª zona eleitoral, deveria haver o recurso, propriamente dito, de acordo com o art. 172 do Código Eleitoral, que reza o seguinte:

"Art. 172. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos Delegados de Partido que o desejarem".

No caso presente, o eleitor colocou o nome COLLOR ao lado do quadrinho, ao invés de fazer um X.

De acordo, então, com o parecer oral da douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo não-conhecimento do recurso interposto pela impugnação, até porque, nem se adentrando no mérito, nenhum prejuízo traria, porque não houve identificação do voto. "In casu", o fiscal não tem legitimidade para recorrer, função esta do delegado do

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

partido.

DR. JORGE ANTÔNIO SIUFI
RELATOR

O EXMº SR. PAULO TADEU HAENDCHEN

Se bem entendi, a preliminar levantada pela Procuradoria Regional Eleitoral é de não-conhecimento do recurso, por falta de legitimidade.

Verifica-se, no entanto, que o recorrente é fiscal da Frente Brasil Popular e, nestes termos, entendo que há legitimidade para agir.

Rejeito, então, a preliminar.

O EXMº SR. DR. HAMILTON CARLI

Também rejeito a preliminar, pois entendo que há legitimidade para impetração.

A EXM.^a DR.^a SUZANA DE CAMARGO GOMES

Estou de acordo com o emitente relator.

O EXMº SR. DR. LUIZ CARLOS SANTINI

Entendo, como o ilustre relator, que não há legitimidade para agir.

A representação do partido político, perante a Justiça Eleitoral, é feita pelo delegado, indicado pelo partido, nos termos do § 5º do art. 58 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Ao fiscal cabe



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

tão-somente impugnar na junta apuradora; saindo do campo da impugnação, a representação do partido pertence ao delegado, como é da inteligência do art. 172 do Código Eleitoral.

Assim, estou de acordo com o eminente relator, no sentido do não-conhecimento do recurso.

EXM^o SR. DES. NÉLSON MENDES FONTOURA

Estou de acordo com o ilustre relator.